



REGULAMENTO DE ACEITAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DO TÍTULO DE “ESPECIALISTA DE RECONHECIDA EXPERIÊNCIA E COMPETÊNCIA PROFISSIONAL” PELO CONSELHO TÉCNICO CIENTÍFICO DO ISCE

Artigo 1º Objeto e âmbito

1. O presente Regulamento tem por objeto regular o procedimento de aceitação e confirmação de “especialista de reconhecida experiência e competência profissional” no Instituto Superior de Ciências Educativas nos termos da alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei 115/2013 de 7 de agosto.
2. O presente regulamento é aplicável a todos os requerimentos dirigidos ao Presidente do Instituto Superior de Ciências Educativas para pedido de aceitação e confirmação de especialista de reconhecida experiência e competência profissional, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto que republica o Decreto-Lei 74/2006 de 24 de março.

Artigo 2º Enquadramento legal

O procedimento administrativo de confirmação e aceitação de “especialista de reconhecida experiência e competência profissional” no ISCE rege-se por este Regulamento e pelas normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis à Instituição, enquanto estabelecimento de ensino superior.

Artigo 3º Especialista de reconhecida experiência e competência profissional

1. Nos termos da alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei 115/2013 de 7 de agosto é “especialista de reconhecida experiência e competência profissional”, aquele que exerce ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe Lecionar e que satisfaça uma das seguintes condições:
 - a) Ser detentor do título de especialista conferido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de agosto;
 - b) Ser detentor de um grau académico e possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco nos últimos 10, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo órgão científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino superior;
 - c) Ser considerado como tal pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior no âmbito do processo de acreditação de ciclos de estudos.
2. Para efeitos do previsto na alínea b) do número anterior, o CTC do ISCE pode confirmar e aceitar como “especialista de reconhecida experiência e competência profissional” nas áreas em que ministra formação, os candidatos, docentes nesta Instituição que o requeiram, nos termos e condições definidas na Lei e no presente Regulamento.



Artigo 4º

Apreciação e validação científica de currículo profissional

1. A apreciação e reconhecimento científico do currículo profissional de qualidade e relevância, consiste na análise do currículo profissional do candidato, pelo Diretor de Departamento da área de educação e formação para a qual é requerido o reconhecimento que elaborará parecer a apresentar ao CTC para decisão.
2. Podem requerer a apreciação e confirmação previstas no ponto anterior os docentes do ISCE que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ser detentor de um grau académico e possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco nos últimos 10, na área em que requiere a atribuição do título de especialista;
 - b) Possuir um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas.

Artigo 5º

Área para apreciação e confirmação de “Especialista de reconhecida experiência e competência profissional”

A aceitação e confirmação de “especialista de reconhecida experiência e competência profissional” pode ser requerida numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, desde que corresponda a uma área de formação ministrada no ISCE.

Artigo 6º

Instrução do Pedido

1. Os candidatos à aceitação e confirmação como “especialista de reconhecida experiência e competência profissional” devem apresentar um requerimento nesse sentido, de acordo com o modelo constante no Anexo 1 ao presente regulamento, dirigido ao Presidente do ISCE;
2. O requerimento em causa mencionará explicitamente a área de especialista pretendida e deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
 - b) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar;
 - c) Parecer da Direção do Departamento.
3. O requerimento é indeferido liminarmente, por Despacho do Presidente do ISCE, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a), do n.º 2 do artigo 4.º, do presente Regulamento;
4. A decisão final a que se refere o número anterior está condicionada a audiência prévia do interessado, aplicando-se para o efeito o previsto na Lei e neste Regulamento.



Artigo 7º

Apreciação do currículo do candidato

1. A apreciação do currículo do candidato consiste na análise documental, pelo Diretor de Departamento da área de educação e formação para a qual é requerido o reconhecimento, da verificação da satisfação das condições previstas na Lei e neste Regulamento.
2. A apreciação é realizada no prazo de 20 dias úteis e da mesma será lavrado um parecer a ser submetido ao CTC ao qual compete, nos termos da Lei, a decisão final.

Artigo 8º

Decisão do Conselho Técnico-Científico

1. O parecer do Diretor de Departamento não é vinculativo, competindo ao CTC a decisão final sobre a aceitação, ou não, de “especialista de reconhecida experiência e competência profissional”, nos termos da Lei.
2. Em casos específicos o CTC poderá solicitar pareceres adicionais a especialistas da área para a qual é solicitada aceitação e confirmação de “especialista de reconhecida experiência e competência profissional.
3. A decisão do Conselho Técnico-Científico é comunicada ao candidato até 10 dias úteis após a data da reunião subjacente através de uma declaração de confirmação e aceitação como Especialista, na área do CNAEF respetiva.
4. Da decisão em apreço não caberá recurso.

Artigo 9º

Depósito legal

1. Os elementos referentes ao processo instruído nos termos deste Regulamento devem ser objeto da constituição de um dossier próprio e constar no processo do docente.

Artigo 10º

Interpretação e integração de aspetos omissos

Compete ao Presidente do ISCE interpretar o presente Regulamento e resolver os eventuais aspetos omissos, de acordo com a Lei e os Regulamentos em vigor na Instituição.

Artigo 11º

Alterações

1. O presente Regulamento pode ser alterado pelo CTC, sob proposta do Presidente do ISCE.
2. O Regulamento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objeto de nova publicação.



Rua Bento Jesus Caraça, 12
2620-379 Ramada – Odivelas
Telf: 219 347 135 Fax: 219 332 688
e-mail: geral@isce.pt

Artigo 12º
Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em reunião do Conselho Técnico Científico.

ISCE, 25 de janeiro de 2016

O Presidente do Conselho Técnico Científico

A handwritten signature in blue ink that reads 'Armindo Rodrigues'.

(Prof. Doutor Armindo Rodrigues)



Rua Bento Jesus Caraça, 12
2620-379 Ramada – Odivelas
Telf: 219 347 135 Fax: 219 332 688
e-mail: geral@isce.pt

REQUERIMENTO

Exmo. Senhor Presidente do ISCE

Eu, _____, docente do ISCE com a categoria de _____ venho requerer, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea g) do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 115/22013, de 7 de agosto, a apreciação do meu currículo académico e profissional, com a finalidade de ser aceite e confirmado como **“especialista de reconhecida experiência e competência profissional”** na área do CNAEF:-

Para o efeito junto os seguintes documentos:

- a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
- b) Obras ou comprovativos de outras actividades mencionadas no meu currículo;
- c) Outros: _____

Odivelas, ____ de _____ de _____
